



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 06 / 2002
Rubrica

168

Processo : 10950.001445/98-63
Acórdão : 203-07.976
Recurso : 111.473

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

IPI. FALTA DE SELOS DE CONTROLE. A falta de selos no estoque caracteriza saídas de produtos sujeitos ao selo nas correspondentes quantidades da falta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Maria Cristina Roza de Castro, Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001445/98-63

Acórdão : 203-07.976

Recurso : 111.473

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 103/105 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 87/97, que considerou procedente o lançamento que exige o IPI em razão de saída de produto tributado sem lançamento de imposto, caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal, apurada através de auditoria do estoque de selo de controle.

A auditoria realizada apurou falta de selos, conforme Demonstrativo de fl. 58, o que, de acordo com o art. 149, inciso I, do RIPI/82, é considerado como saída de produtos selados sem emissão de nota fiscal.

A empresa foi autuada, ainda, por aplicação de multas regulamentares capituladas nos seguintes artigos do RIPI/82:

a – 148, c/c o art. 265, IV: a empresa não possui o Livro de Registro de Entradas e Saídas de Selos;

b – 265, VIII: a empresa não possui o Livro Registro de Inventários;

c – 294: a empresa escriturou, erroneamente, o Livro Registro de Apuração do IPI; e

d – 242, IX: emissão de nota fiscal sem a classificação fiscal dos produtos a que se refere.

A empresa impugnou, parcialmente, a autuação, alegando que:

1 – o auto de infração é ilegal, por não haver sido adequadamente fundamentado; o auto só indica o sujeito passivo, não existindo a determinação da matéria tributável, com clareza, e a base de cálculo;

2 – ao definir a irregularidade “saídas sem nota fiscal – falta de selo de controle no estoque”, o Fisco engendrou um arbitramento do montante de saída do produto, sem aplicação de selos de controle, em consequência da auditoria que realizou;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001445/98-63
Acórdão : 203-07.976
Recurso : 111.473

3 – a empresa aplicava selos em produtos que exportava, que não precisam ser selados, portanto, essa é a razão da diferença apontada pela fiscalização, sendo que essa diferença não corresponde à saída de produtos em nota fiscal; e

4 – os juros de mora calculados pela Taxa SELIC estão incorretos, pois o artigo 161, § 1º, do CTN, determina que os juros são calculados à taxa de 1% ao mês.

A decisão recorrida manteve, integralmente, o lançamento, sob os seguintes argumentos:

1 – quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, é a mesma improcedente, pois este foi lavrado com estrita observância dos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que o fato gerador do IPI está, perfeitamente, caracterizado pela saída de produtos selados sem a emissão de nota fiscal, apurada em virtude da falta de selos no estoque final do ano de 1995; a matéria tributável e a base de cálculo foram precisamente definidas;

2 – quanto ao equívoco do Fisco em relação à quantidade adquirida de selos de cor laranja, grafado no auto de infração: o contribuinte tem conhecimento de que o equívoco ocorreu na digitação da quantidade adquirida e não na apuração da quantidade faltante, não sendo necessário qualquer reparo ou complementação;

3 – da selagem de produtos destinados à exportação: a empresa só exportou produtos sujeitos ao selo cor laranja; não houve qualquer saída de aguardente em embalagem de 900 ml, não sendo procedente a alegação da empresa; e

4 – dos juros de mora com base na Taxa SELIC: há amparo legal para a exigência dos juros de mora pela Taxa SELIC, conforme legislação citada.

A empresa apresenta recurso voluntário para alegar que:

“ ... os fundamentos da decisão recorrida não convencem. Sobretudo porque expostos com arrimo no Decreto n.º 70.235/72, norma regulamentar, portanto de hierarquia inferior ao CTN.” (fl. 104).

No mais, a recorrente reprisa, de forma resumida, as razões da impugnação apresentada, eis que expostas em meia folha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001445/98-63
Acórdão : 203-07.976
Recurso : 111.473

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A recorrente em momento algum de seu recurso apresenta razões ou provas que possam contraditar o lançamento efetuado e a bem fundamentada decisão recorrida, pelo contrário, afirma que o que alega é verdadeiro:

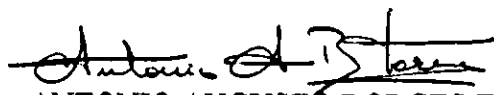
"A diferença é que a recorrente não pode provar esse fato. É impossível essa prova. Mesmo porque não existe vestígio do que aconteceu." (fl. 104).

A decisão recorrida não se apoia só no Decreto nº 70.235/72, que detalha os direitos dos contribuintes e as obrigações das autoridades administrativas de lançamento e julgamento, direitos e deveres estes constantes da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

As razões de decidir da autoridade monocrática foram muito bem expostas e não merecem reparos, e a elas me reporto como razões deste voto, as quais considero como se aqui estivessem reproduzidas.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES